

CADERNO DE ENCARGOS

Consulta Prévia

"AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO MECÂNICA AUTOMÓVEL"

Valor Base: 24.000,00 €

Concurso por Consulta Prévia nos termos da alínea C) do nº 1 do artº 20º do CCP - Código dos Contratos Públicos, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto

CADERNO DE ENCARGOS

Parte I

Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objecto

- 1** - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto principal a prestação de serviços para a **“Aquisição de Serviços de Reparação Mecânica Automóvel”**, em regime de serviço contínuo.
- 2** – Estão abrangidas todas as reparações de mecânica, revisões e outras peças e acessórios necessários à reparação das viaturas.
- 3** – As viaturas encontram-se identificadas na Parte II - Cláusulas Técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1** - O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2** - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a)** Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b)** Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c)** O presente Caderno de Encargos;
 - d)** A proposta adjudicada;
 - e)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3** - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4** - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Causas de não adjudicação

1. Não há lugar a adjudicação quando:

- a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
- b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
- c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem;

2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

3. Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1, a entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

Capítulo II

Obrigações Contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições Gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de prestar todo o apoio técnico na identificação das avarias e deficiências apresentadas pelas viaturas do município, ao longo do período contratado;
- b) Obrigação, por cada intervenção necessária, de apresentar um orçamento que deverá contemplar a descrição das avarias, o custo das peças e acessórios a aplicar, o custo da mão-de-obra e o valor total da reparação, o qual será validado pelo Gestor do Contrato.
- c) Obrigação de reparar as viaturas de acordo com o orçamento validado, executando as operações de acordo com as boas normas e aplicando os materiais necessários;

d) Obrigação de garantir a conformidade e a operacionalidade dos bens entregues;

f) Obrigação de comunicar antecipadamente à entidade adquirente, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado.

2- A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço.

Cláusula 5.^a

Local da prestação dos serviços

A prestação dos serviços será efetuada nas instalações do adjudicatário, sendo as despesas com o transporte da responsabilidade do Município do Bombarral.

Cláusula 6.^a

Prazo do contrato

O contrato inicia-se com a sua assinatura e mantém-se em vigor até 31/12/2020 ou até se esgotar o valor total adjudicado, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 7.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O prestador de serviços obriga-se a entregar ao Município do Bombarral os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4. O prestador de serviços é responsável perante o Município do Bombarral, por qualquer defeito ou discrepância que exista no momento em que os bens são entregues.

Cláusula 8.ª

Garantia técnica

1 - Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 12 meses a contar da data da entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação dos bens.

2 - A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
- b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
- e) Todas as deslocações que seja necessário fazer por parte do prestador de serviços, para a resolução de avarias;
- f) Mão-de-obra.

3 - No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o Município do Bombarral tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação.

4 - No caso de o prestador de serviços se negar a realizar os trabalhos, a Câmara Municipal de Bombarral terá o direito de proceder às substituições, reparações e reconstruções necessárias, imputando os respetivos custos ao prestador de serviços.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 9.ª

Objecto do dever de sigilo

1 – O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao Município de Bombarral, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4- O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou da cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Município de Bombarral

Cláusula 10.^a

Preço base e contratual

1 - O preço base do procedimento é de **24.000,00 (vinte e quatro mil euros)**, a acrescer do IVA à taxa legal em vigor. O preço base entende-se como o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município do Bombarral, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos seus meios humanos, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais.

Cláusula 11.^a

Faturação e condições de pagamento

1 – A faturação deverá ser emitida após a prestação dos serviços e obrigatoriamente fazer referência à identificação da viatura e respetiva matrícula.

2 - A(s) quantia(s) devidas pelo Município de Bombarral, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo máximo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

3 - Em caso de discordância, por parte do Município de Bombarral, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.^a

Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Bombarral pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
- 2 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Bombarral tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 3 - O Município de Bombarral pode compensar os pagamentos devidos ao prestador de serviços com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 4 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Bombarral exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;



- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do Município

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Bombarral pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

a). Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial.



8

3 – Nos casos previstos na alínea a) do nº1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Bombarral, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.

4 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porem todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV

Seguros

Cláusula 16.^a

Seguros

É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de um contrato de seguro, da atividade que exerce.

Capítulo V

Gestão do contrato

Cláusula 17.^a

Gestor do contrato

1- Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, para acompanhamento do contrato é designado como gestor, António Alexandre Silva.

2- O prestador de serviços deverá nomear um técnico que o represente em tudo o que concerne ao contrato, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante e o adjudicatário para a resolução e/ou conhecimento de quaisquer assuntos inerentes ao objeto do contrato.

3- Caso se verifiquem situações anómalas pelo gestor do contrato, será o adjudicatário notificado para regularização das mesmas.

Capítulo VI

Cessação da Posição Contratual

9

Cláusula 18.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo VII

Resolução de litígios

Cláusula 19.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VIII

Disposições finais

Cláusula 20.^a

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos na sua atual redação e demais legislação aplicável.

PARTE II
CLAUSULAS TÉCNICAS

1- OBJETO

a) - O presente procedimento tem por objeto a reparação e manutenção das viaturas com as matrículas e características técnicas abaixo indicadas:

Matricula	Marca e Modelo	Categoria	Ano Matricula
49-96-LM	Mercedes Benz 1619 KO	Pesado	MAI/1981
12-AO-12	Retro Escavadora case 580	Pesado	2004
35-57-BJ	Volvo FL-10	Pesado Mercadorias	DEZ/1992
08-FN-57	Scania 270CB	Pesado Mercadorias	MAR/2008
04-OF-38	Retro Escavadora Komatsu 224	Pesado	2002
31-EA-57	Scania 270CB	Pesado RSU	JUL/2007
06-67-ZQ	Volvo FM 9-43	Pesado RSU	MAR/2005
-----	Pavimentadora Vogel Super 1502	Pesado	1993

b) - Aquando da necessidade de substituir peças e/ou acessórios, os mesmos deverão ser **novos** e podem ser de **marca de origem ou de marca “linha branca”**, sendo essa indicação feita no orçamento para ser validada pelo Município do Bombarral.

c) - Para efeitos da indicação “linha branca” no ponto anterior, entende-se por peças/acessórios equivalentes às peças/acessórios de origem que cumprem os requisitos e especificações conforme definição prevista no regulamento (CE) n.º 1400/2001, de 31 de julho.

2- ESPECIFICAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

a) –Deverá ser elaborado um orçamento prévio, por cada intervenção, com a identificação da reparação ou manutenção a efetuar, indicando o custo das peças e acessórios necessários, assim como nº horas de mão de obra e o valor total da reparação, a acrescer do IVA à taxa legal em vigor.

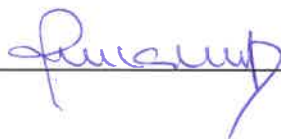
b) - Após receção do orçamento a que se refere o ponto anterior, é efetuada a verificação do mesmo e a sua aprovação será transmitida pelo gestor do contrato, de acordo com a clausula 17.ª deste caderno de encargos.

c) - O Município do Bombarral não se responsabiliza por eventuais serviços que não respeitem as condições indicadas nos pontos anteriores.

TERMO DE APROVAÇÃO

Elaborado por:

Susan Grosso:



APROVADO

Em 27 de abril de 2020

O Presidente da Câmara Municipal,


Dr. Ricardo Fernandes